

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

LAILA HENRIQUE MATIAS NEGRIS

**ANÁLISE DOS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SÃO MATEUS
2015**

LAILA HENRIQUE MATIAS NEGRIS

**ANÁLISE DOS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Samuel David

SÃO MATEUS

2015

LAILA HENRIQUE MATIAS NEGRIS

ANÁLISE DOS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20 de novembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. SAMUEL DAVID
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

DEDICATÓRIA

A minha família, razão de minha existência.

A Deus, por me proteger todos os dias, guiando e protegendo os meus passos.

Ao meu esposo, o meu grande e verdadeiro amor.

Aos meus filhos razão do meu viver.

Aos amigos que me acompanharam nesta jornada.

AGRADECIMENTO

Aos Mestres, orientadores e os amigos que conquistei durante o curso.

A todos os profissionais desta Instituição de Ensino Superior que contribuíram para este trabalho.

EPÍGRAFE

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar.”

Nelson Mandela

RESUMO

Este trabalho de conclusão tem por finalidade demonstrar por meio da presente pesquisa os aspectos que norteiam a violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Espírito Santo e em todo território brasileiro. O estudo fundamenta-se principalmente sob o prisma das normas Constitucionais, e da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, e sob a ótica de todos os mecanismos protetores utilizados para coibir essa violência no território brasileiro. Ora observado, a família é base de uma sociedade livre, possui especial proteção do Estado. Diante do exposto, para a análise e interpretação foi utilizada a pesquisa bibliográfica que mostrou o seguinte resultado: quantitativo, após o advento da Lei Maria da Penha notou-se um declínio no número de ocorrências advindas dessa violência, o disque denúncia foi o termômetro utilizado para medir o grau e a intensidade da violência Doméstica e Familiar, no mesmo sentido o Estado por meio dos instrumentos protetores visa promover o bem estar social, a integridade física e psicológica da mulher brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: Violência; Doméstica; Familiar; Mulher; Lei.

LISTA DE FIGURA

Figura 1 – Ilustra uma Mulher com Ferimentos Vítima da Violência.....	14
Figura 2 – A imagem de uma mulher Isolada da Família.....	16
Figura 3 – Representa a Mulher dizendo não à Violência.....	26

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – O Perfil da Mulher que Sofre Violência Doméstica e Familiar.....17

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
1 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	14
1.1 A HISTÓRICO CULTURAL DA VIOLÊNCIA DOMESTICA NO BRASIL.....	18
1.2 FORMAS E CAUSA DA VIOLÊNCIA.....	19
CAPÍTULO II	
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	24
2.1 DA LEI MARIA DA PENHA.....	26
CAPÍTULO III	
3 DA JUSTIÇA.....	40
3.1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	40
3.2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	43
3.3 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA.....	46
4 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como ponto de partida as percepções captadas com os números de denúncias contra a violência silenciosa sofrida pela mulher, e sua família dentro do ambiente doméstico familiar, são inúmeros os prejuízos sofridos por essas famílias, o motivo imperioso dessa relação é a aptidão de sentir de forma demasiada em nome do amor, o presente trabalho pretende analisar os mecanismos protetores utilizados para coibir essa violência no território brasileiro, a análise de Estudo terá como ponto de partida o Estado do Espírito Santo.

Observa-se que os meios de comunicação esporadicamente noticiam as mazelas advindas das consequências da violência doméstica e familiar no Brasil. O estudo revela ainda que houve avanço desde a criação da Lei Maria da Penha em relação ao combate à violência contra a mulher mas mesmo assim nas três últimas décadas, 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. São 4,6 homicídios por 100 mil vítimas do sexo feminino. Os estados do Espírito Santo e Alagoas lideram o ranking de homicídios femininos no País. Nesse prisma o diretor do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA em entrevista no Jornal Agazeta de 05 de março de 2015 escreveu que:

A Lei Maria da Penha teve impacto positivo na redução de assassinatos de mulheres, em decorrência de violência doméstica, disse ainda que o estudo avaliou a efetividade da Lei Maria da Penha. De acordo com o instituto, a lei fez diminuir em cerca de 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos, desde 2006, quando entrou em vigor. Aduz que, a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país, diz o estudo.

Neste contexto, segundo alguns estudiosos a Violência Doméstica é o resultado de agressão física ao companheiro ou companheira. Para outros o envolvimento de crianças também caracterizaria a Violência Doméstica. A vítima de Violência Doméstica, geralmente, tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o

agressor promete, depois do ato agressor, que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento, entretanto, mais tarde voltar a agredir novamente.

Nesta via, a Violência Psicológica ou Agressão Emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indelévels para toda a vida.

A análise quantitativa é abordada de forma sistemática no desenvolvimento da pesquisa. O motivo determinante no desbravamento da análise é mensurar dados estatísticos relacionados aos registros da violência silenciosa no Brasil, e ressaltar os mecanismos protetores para coibi-la.

O poder público conta com a Política Nacional de Enfrentamento Contra à Violência Contra as Mulher com a finalidade de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional pertinente.

Neste diapasão, encontra-se, também, em consonância com a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos ano 1948, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, ano 1994, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, ano 1981, e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Convenção de Palermo, ano 2000.

Desse modo, a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pela Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM tem como objetivo explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão, que têm orientado a formulação e execução das políticas públicas

formuladas e executadas, desde a criação da SPM em janeiro de 2003, vem trabalhando na prevenção, combate e enfrentamento à violência contra as mulheres, assim como na assistência às mulheres em situação de violência.

Essa pesquisa tem o objetivo de conhecer, orientar e ressaltar as conseqüências e o impacto social da violência doméstica e familiar no Brasil nos lares brasileiros. Neste contexto a violência silenciosa, contraria os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sobretudo o direito indisponível, a vida, dentro desta proposta nota-se que a violência contra a mulher, dá outra providência aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Diante da pesquisa, observará que a principal vítima da violência doméstica e familiar no Brasil é a mulher, por essa razão o tema é de relevância social, pois fere o direito da continuação da família, sua importância é relevante sob dois aspectos, são eles: o primeiro, devido ao sofrimento indescritível que imputa às suas vítimas, o segundo, porque, comprovadamente, a violência doméstica, incluiu a negligência e o abuso sexual, e podem impedir um bom desenvolvimento físico e mental da vítima, nota-se neste contexto cultural que o agressor comete atos contra a vida da mulher em nome do amor.

CAPITULO I

1. O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Para uma melhor compreensão sobre o tema abordado na pesquisa, entende-se que o conceito violência doméstica e familiar são consideradas violências que ocorrem entre membros de uma mesma família, ou, que partilham do mesmo espaço de habitação. Tal circunstância faz com que seja um problema muito complexo, pois entra na intimidade das famílias, ressalta-se que esse tipo de violência geralmente, não tem testemunhas, é exercida em espaço privado.

A palavra violência é amplamente utilizada nos dias atuais, em apertada síntese poderíamos defini-la, como força desproporcional que avilta o aspecto físico, psicológico de um ser humano, a lei 11.340/2006, em seu art. 5º definido em suas minúcias, a violência operada no âmbito doméstico e familiar, além disso; deparamo-nos com a publicação da violência em jornais, revistas e canais de comunicação, essa violência é vivenciada por milhares de pessoas.

Figura 1 – Ilustra uma mulher com ferimentos vítima da violência doméstica.



Fonte: www.africanidade.com

Observa-se na imagem uma mulher com idade entre 35 a 40 anos, cor branca, com alguns ferimentos pelo rosto, como: lado direito da testa, no olho direito, na mão esquerda e na boca, entretanto, percebe-se pela posição das mãos, o franzir da testa e os olhos fechados que o ferimento maior está imputado no sentimento, ou seja, a vergonha pelo exposto.

O Ex-Secretário das Nações Unidas KOFI ANNAN, relata que:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. (disponível em: http://cintiapgomes.jusbrasil.com.br/artigos/235049429/violencia-domestica-de-acordo-com-a-lei-maria-da-penha-e-os-novos-paradigmas-constitucionais?ref=topic_feed.)

A Pesquisa realizada pelo site G1 demonstrou que no primeiro semestre de 2013, mais de duas mil mulheres registraram queixa de agressão no Brasil. Contemporaneamente, diz-se que homens e mulheres usufruem os mesmos direitos e deveres, o que, de fato, evidencia uma controvérsia, quando o salário de um homem, é maior que de uma mulher, embora o trabalho seja o mesmo. Em muitos lares ainda mulheres de diversas idades, níveis de renda e escolaridade, são agredidas por seus próprios companheiros, geralmente motivados pelo ciúme, machismo e alcoolismo, possuindo características como autoritarismo, impaciência, irritabilidade e uso de drogas. (Fonte: http://cintiapgomes.jusbrasil.com.br/artigos/235049429/violencia-domestica-de-acordo-com-a-lei-maria-da-penha-e-os-novos-paradigmas-constitucionais?ref=topic_feed.)

Violência Doméstica e Familiar, segundo alguns autores, é o resultado de agressão física a companheira. Para outros o envolvimento de crianças também caracterizaria a **Violência Doméstica**. A vítima de geralmente tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete, depois do ato agressor, que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento, para depois agredir novamente.

Figura 2 – Ilustra a imagem de uma mulher isolada da família, o sentimento nesta imagem é de solidão.



Fonte: www.clicabrasilia.com.br

Neste prisma, verifica-se que para entender a violência doméstica, deve-se ter em mente que a mulher é um ser iluminado por Deus, pois Ele deu o dom para gerar outro ser humano. Ressalta-se que são pessoas imputadas de sentimentos, muitas vezes mãe, conselheira, companheira e amiga; por essa razão deve-se denunciar.

Quem Denuncia a Violência Doméstica

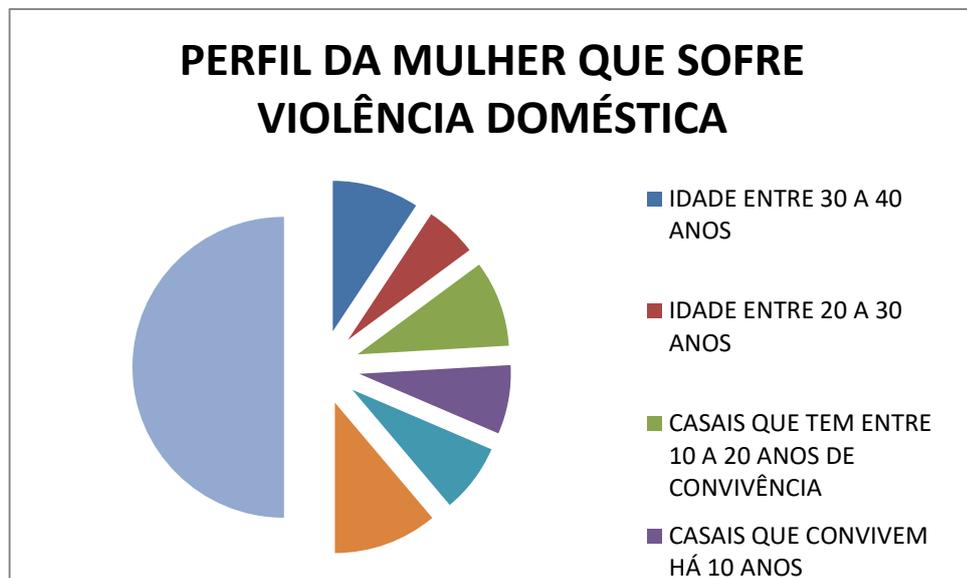
Na maioria dos casos de arquivamento dos processos, ele parte de uma intervenção da própria agredida, que chega a mudar seu depoimento, quando o processo já está correndo na Justiça. A dependência emocional, mais que a econômica, é que faz a mulher suportar agressões. Isso acontece mesmo quando uma boa parte desses casos tem origem em algo muito mais sério do que pequenas rugas familiares.

Alguns dados ajudam a traçar um perfil da mulher agredida em casa:

- 50% têm entre 30 e 40 anos;
- 30% têm entre 20 e 30 anos;

- 50% o casal tinha entre 10 e 20 anos de convivência e, 40% entre um e dez anos;
- 40% dos casais se separam depois da queixa;
- 60% continuam a viver conjugalmente.

Gráfico 1 – Representa graficamente o perfil da mulher que sofre Violência Doméstica e Familiar no Brasil.



Fonte: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=89>

Observa-se no gráfico supracitado que mulheres a partir dos 30 anos de idade têm propensão maior em ser vítima da violência doméstica no Brasil.

Quem agride

Verificou-se que a maioria os agressores são homens 67,4% (sessenta e sete vírgula quatro por cento), cônjuge ou ex-cônjuge da vítima. Não há trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto, considera-se válido que os agressores se dividem entre portadores de: Transtorno Anti-social da Personalidade, Transtornos Explosivo da Personalidade (Emocionalmente Instável), Dependentes químicos e alcoolistas, Embriagues

Patológica, Transtornos Históricos (histriônico), Outros transtornos da personalidade, tais como, Paranóia e Ciúme Patológico.

1.1 HISTÓRICO CULTURAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O histórico da violência doméstica e familiar contra as mulheres no estado brasileiro constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Mulheres são atingidas pela violência de maneira diferenciada, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na maioria das vezes a violência é praticada por seus companheiros e familiares.

Em sentido estrito, a violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual, etc.) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual. Faz-se necessário, portanto, que o Estado brasileiro adote políticas públicas, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais a violência se expressa. Nessa perspectiva, devem ser também consideradas as ações de combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas.

Neste contexto cultural, ainda que este seja um fenômeno reconhecidamente presente na vida de milhões de brasileiras, não existem estatísticas sistemáticas e oficiais que apontem para a magnitude desse fenômeno. Alguns estudos, foram realizados por institutos de pesquisa não governamentais, tais como: a Fundação Perseu Abramo no ano 2010, apontou que aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) das mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica.

Observou-se no estudo que o fenômeno da violência doméstica praticada contra mulheres constituiu uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, parágrafo 8º, assegura “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram,

criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, assumindo, dessa forma, que o Estado brasileiro tem um papel a cumprir no enfrentamento a qualquer tipo de violência. Homens e mulheres, porém, são atingidos pela violência de maneira diferenciada.

Neste sentido, a Central de Atendimento a Mulher por meio do disque denúncia 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres, criada para orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos e sobre os serviços especializados, bem como para auxiliar no monitoramento da rede de atendimento às mulheres em todo o território nacional, mesmo não oferecendo dados que permitam construir um diagnóstico do problema, oferece uma visão geral das características da violência contra as mulheres no país e de sua magnitude. Apesar de não se tratar de um conjunto de informações estatisticamente representativas do universo, mas de registros dos atendimentos efetuados neste serviço, produz vieses importantes que devem ser considerados na análise desta questão. Portanto, embora haja no Brasil poucos estudos nacionais sobre a magnitude da violência contra as mulheres, nota-se um crescente interesse pelo levantamento de dados que possam subsidiar as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da questão; assim como um comprometimento do Estado com o diagnóstico da violência contra as mulheres, que pode ser observado na Lei nº 10.778/2003 referente à notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher na saúde e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que determina a criação do Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

1.2 FORMAS E CAUSAS DA VIOLÊNCIA

A Lei nº 11.340 do ano 2006 aponta como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, são elas:

- **A física**, que consiste em qualquer agressão que afronte a integridade ou saúde corporal da mulher, por exemplo, empurrar, puxar o cabelo, dar tapas,

desferir socos, pontapés, chutes, pauladas, provocar queimaduras, cortes, apunhalar, atirar;

- **A psicológica**, concebida, tal como consta, no inciso II do Art. 7º da Lei Maria da Penha, como: “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (BRASIL, 2006);
- **A sexual**, que, segundo o inciso III do referido Art. 7º, consiste em: “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (BRASIL, 2006);
- **A patrimonial**, entendida, conforme o inciso IV do citado Art. 7º, como: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;” (BRASIL, 2006);
- **A moral**, compreendida como todo ato de calúnia, difamação ou injúria.

Nesta visão, a corrente majoritária dos profissionais que atuam diretamente no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, entende que a maior parte dos casos constatados desse tipo de violência, são: ameaça, injúria, calúnia, difamação, constrangimento ilegal, lesão corporal leve, dano, furto, estupro, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Neste momento, é importante destacar que, assim como os casos de homicídio doloso, verifica-se que o Direito Penal Brasileiro admite tentativa de homicídio na modalidade dolosa, devendo nos casos de crime de tentativa de homicídio doloso ser julgados pelo Júri Popular ao qual cabe o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e nos casos da violência doméstica com lesão grave ou gravíssima, existe uma contradição na tipificação e na forma de julgamento, nesses casos cabe o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, julgar os casos conforme a Lei, por essa razão nota-se que há necessidade de uma especial atenção no tocante à análise das estatísticas da violência aqui discutida, o analista não deve se restringir às estatísticas fornecidas pelo Juizado que trata especificamente dos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha, e sim também buscar os dados estatísticos referentes aos casos de homicídio doloso e de tentativa de homicídio de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

De acordo com o Defensor Público do Estado do Espírito Santo Doutor Carlos do Eduardo Rios do Amaral, exprime que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, o número de mulheres assassinadas ou mutiladas pelos seus companheiros no Estado do Espírito Santo não para de crescer. Disparos de arma de fogo, golpes de faca e sessões de espancamentos têm se tornado rotina na vida conjugal de centenas, senão milhares, de esposas no nosso Estado. Sobreviver a este holocausto pessoal está cada vez mais difícil para a mulher vítima da cotidiana violência doméstica.

Uso do álcool e drogas, sentimento de posse, objetalização da mulher, ciúmes desmesurado e o machismo são as maiores causas da morte de mulheres capixabas. Sem contar o desprezo do agressor pelas leis e pela Justiça.

Neste sentido, é preciso ter mente que o mínimo descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha representa também o início da execução de um homicídio. É o que se ouve repetidamente nos velórios e sepultamentos dessas vítimas fatais da violência caseira.

O agressor doméstico que deliberadamente deseja matar sua companheira ou ex-companheira não pode viver em liberdade, muito menos em sociedade. Não

se pode permitir que esse monstro viva tocaiado, pronto para tirar a vida de quem quer que seja, destruindo uma família.

A resposta legal para a violência doméstica é uma piada, um contrassenso. Uma pena de detenção de três meses, que certamente será cumprida em regime aberto, é impossível debelar a ação do agressor. Se não fosse pela prisão preventiva, justificadamente decretada pelos juízes, a carnificina estaria ainda pior.

O endurecimento das penas criminais, maior rigor na fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Equipe Multidisciplinar, a célere imposição de indenizações cíveis e o fortalecimento das Defensorias Públicas de Atendimento à Mulher devem ser a tônica do combate a este tipo de violência no Ano de 2015 no Estado do Espírito Santo.

Das Causas

A respeito das causas da violência tema desta pesquisa, deve-se, em primeiro lugar, ressaltar, como já foi dito anteriormente, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência baseada no gênero.

Neste entendimento, Joan Scott, gênero diz respeito à “percepção acerca das diferenças entre os sexos que culmina na construção de distintos significados culturais conferidos às figuras da mulher e do homem, significados aos quais são associadas diferentes posições hierárquicas na sociedade”. Assim, a causa primordial desse tipo de violência é o machismo, mentalidade extremamente discriminatória de que a mulher é inferior e submissa ao homem, de que ela lhe deve obediência, resultante da tradição patriarcal e ainda hoje bastante disseminado, em grande parte da sociedade, inclusive entre mulheres. Tendo isso em mente, foram identificados, especialmente por meio da análise das entrevistas realizadas, os fatores que, com maior frequência, contribuem para a prática da violência aqui tratada: bebidas, drogas, controle de sexualidade sobre a mulher, o qual se encontra relacionado a ciúmes, medo de ser traído, possessividade, controle da vestimenta da mulher. As bebidas e as drogas atuam como um gatilho para cônjuges, ex-

cônjuges, namorados, ex-namorados ou filhos, todos esses são os usuais agressores, que executa as diversas formas de violência contra as mulheres.

Diante desses fatores, associa-se intimamente o controle da sexualidade exercido pelo homem sobre a mulher, faz-se presente a frequente prática da violência doméstica contra a mulher como uma espécie de estratégia pedagógica, caso em que o marido agride a esposa com o intuito de que ela aprenda a se comportar da maneira que ele deseja.

CAPITULO II

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Organização das Nações Unidas - ONU classifica a violência contra mulheres e meninas como uma grave violação dos direitos humanos e que apresenta consequências físicas, mentais e sexuais para as vítimas, incluindo a morte. Não o bastante, a violência afeta de forma negativa o bem-estar geral das mulheres e as impede de participar plenamente da sociedade em que vivem.

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar o número de mulheres assassinadas ou mutiladas pelos seus companheiros no Estado do Espírito Santo é crescente.

O uso de arma de fogo, golpes de faca e sessões de espancamentos têm se tornado rotina na vida conjugal de centenas de mulheres no nosso Estado. Sobreviver a este holocausto pessoal está cada vez mais difícil para a mulher vítima da cotidiana violência doméstica. Observa-se na pesquisa que o agressor por vezes é usuário de álcool e drogas, imputa sentimento de posse, objetualização da mulher, ciúmes desmesurado e o machismo são as maiores causas da morte de mulheres Capixabas. Sem contar o desprezo do agressor pelas leis e pela Justiça.

Neste sentido, verifica-se que é preciso ter mente que o mínimo descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha representa também o início da execução de um homicídio. É o que se ouve repetidamente nos velórios e sepultamentos dessas vítimas fatais da violência caseira.

Nesse sentido, o Governo do Estado do Espírito Santo apresentou medidas de combate à violência de gênero, o Vice-governador apresentou projetos de combate a violência doméstica.

Observou-se que diante dos altos índices de violência contra a mulher o governo do **Espírito Santo** teve que apresentar medidas para auxiliar estas mulheres a se protegerem desse tipo de agressão. Dizendo NÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Figura 3 - Representa a mulher expressando não à violência Doméstica e Familiar.

Fonte: [https://www.google.com.br/search?q=VIOL%C3%8ANCIA+MULHER+ESP%C3%8DRITO+SANTO&](https://www.google.com.br/search?q=VIOL%C3%8ANCIA+MULHER+ESP%C3%8DRITO+SANTO&espv=2&biw=1366&bih=643&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0CAYQ_AUoAWoVChMImPmH3oreyAlVhYqQCh0WRwrp#imgsrc=JwDHEiZ-a1esOM%3A)



[espv=2&biw=1366&bih=643&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0CAYQ_AUoAWoVChMImPmH3oreyAlVhYqQCh0WRwrp#imgsrc=JwDHEiZ-a1esOM%3A](https://www.google.com.br/search?q=VIOL%C3%8ANCIA+MULHER+ESP%C3%8DRITO+SANTO&espv=2&biw=1366&bih=643&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0CAYQ_AUoAWoVChMImPmH3oreyAlVhYqQCh0WRwrp#imgsrc=JwDHEiZ-a1esOM%3A)

A violência doméstica contra a mulher, o abuso pelo parceiro íntimo é parte, geralmente, de um padrão repetitivo, de controle e também de dominação, mais do que um ato de agressão física, como salienta Day (2003). O abuso cometido pelo parceiro pode tomar várias formas, tais como: agressões físicas, quebras de objetos, favoritos, ameaças de ferir os filhos ou outros membros da família, abuso psicológico, intimidações, humilhações, coerção sexual, comportamentos de controle, vigilância constante, entre outras.

Desta forma é possível verificar que O Espírito Santo encabeça o ranking de estados mais violentos para a mulher há mais de uma década. Isso exprime a necessidade de iniciativas integradas de governo e entidades públicas a fim não só de combate ostensivo e punição aos culpados, mas também oferecer auxílio com

instrução jurídica, apoio psicológico, entre outras iniciativas. O Estado é parte integral desse processo de instrução e proteção das mulheres, em virtude de suas responsabilidades atribuídas pela Constituição da República Federativa do ano de 1988.

2.1 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, o Artigo 1º desta Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Entretanto, o artigo 2º expressa que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O Artigo 3º imprime que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Artigo 4º argüiu que na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ressalta-se da Lei que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A Lei refere-se à assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nas seguintes medidas integradas de prevenção, nos artigos e incisos a seguir:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou

exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

O artigo 221 da República Federativa do Brasil imprime que:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646387/artigo-221-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso: 07/11/2015).

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei revela sobre a Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nos seguintes textos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A Lei expressa sobre o Atendimento pela Autoridade Policial nos seguintes artigos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Dos Procedimentos na Justiça

O Art. 13. Imprime que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

O Artigo 14. Expressa que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Diz que os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O Art. 15. Regula que é competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

O Artigo 16. Coaduna que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O Artigo 17. Vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A Lei e as Medidas Protetivas de Urgência a seguir:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Do Ministério Público

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as

medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da Assistência Judiciária

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Das Disposições Finais desta Lei

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR),

CAPITULO III

3. DA JUSTIÇA

3.1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem preocupação com o tema abordado nesta pesquisa, verificou-se que o Conselho oferece empenha em dar proteção às vítimas de violência doméstica e Familiar.

Neste sentido, verificou-se que o CNJ implantou medidas de proteção tecnológicas, tais como: Uso de tornozeleiras eletrônicas, botões com tecnologias sofisticadas e até aplicativos de celulares, o objetivo do conselho é contribuir com o Judiciário para salvar a vida de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

A tecnologia está sendo utilizados no combate a este tipo de violência, os dispositivos ajudam a evitar novas agressões, aumentam o sentimento de segurança das mulheres, reduzem as ocorrências letais e permitem a prisão em flagrante dos agressores. Para a Coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conselheira Ana Maria Amarante, “se a tecnologia puder ajudar a salvar vidas, ela é muito bem-vinda”.

O dispositivo semelha-se a um celular é técnica que vem sendo utilizada na Paraíba foi inspirada no chamado Botão do Pânico, criado no Espírito Santo e usado pelo Tribunal de Justiça capixaba como uma das mais importantes tecnologias usadas para redução da violência de gênero no estado. A Justiça entregou o aparelho às mulheres cujos agressores mantiveram afastados. Em geral, segundo a magistrada, o dispositivo é oferecido à mulher durante 180 dias, mas, se for necessário, esse tempo é renovado. E pode ser oferecido pela Justiça ou mesmo pela Delegacia da Mulher. De acordo com dados oficiais, o Espírito Santo é o estado

com maior número de assassinatos de mulheres no país só no começo deste ano, 24 mulheres foram assassinadas.

A tecnologia funciona como um alarme com aparelho de GPS que emite um alerta quando acionado, informando que o agressor se aproximou da mulher. O dispositivo começa a gravar o som ambiente e a gravação pode servir como prova criminal. A central de monitoramento da Prefeitura de Vitória recebe o chamado com o endereço e os dados do agressor e imediatamente uma das quatro Patrulhas Maria da Penha é enviada ao local.

No Estado do Rio Grande do Sul, as mulheres também contam com as patrulhas Maria da Penha. Verificou-se na pesquisa que o Estado de Porto Alegre, são nove equipes. Nesta busca, o estado é o primeiro a ter uma lei que estabelece o uso de tornozeleiras eletrônicas para homens agressores.

Afirma a juíza Madgéli Frantz Machado, titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, onde tramitam 15 mil processos envolvendo violência doméstica que “a verdade é que apenas a tornozeleira eletrônica não é suficiente para defender essas mulheres. Precisa-se implementar um equipamento que possa ser acionado quando ela está em perigo, seja em que lugar for”.

Nesse entendimento, observa-se que existe um aplicativo que pode ser instalado em smartphone com sistema Android e conectado a uma rede de pessoas ou instituições públicas para promover assistência, em tempo real, a mulheres vítimas de violência ou mesmo para quem deseja ser monitorada preventivamente.

Neste prisma, nota-se que as medidas protetivas eletrônicas no Distrito Federal é a rapidez em meio eletrônico que está fazendo a diferença nos casos de violência doméstica, entretanto, o dispositivo pode levar até quatro dias para ser liberado, em algumas varas da capital do país as medidas estão sendo encaminhadas em questão de horas. O juiz Coordenador do Centro Judiciário da Mulher do TJDF, Ben-Hur Visa, membro do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ explica que “conseguiu dar maior segurança as

mulheres ameaçadas, evitando que uma situação de violência desague em um fim trágico”.

Como funcionam:

- **Tornozeleiras eletrônica** – O juiz determina qual será o perímetro que o agressor ficará proibido de ingressar em torno da vítima. A tornozeleira, fixada no homem, permite que agentes de segurança monitorem a aproximação e possam intervir e evitar o encontro. Quando detectada a aproximação do homem na área proibida, é enviado um sinal sonoro para o dispositivo que fica com a mulher e tenta-se contato pelo celular para passar instruções.

- **Botão do Pânico** – Microtransmissor com GPS que possui recursos para realizar o monitoramento de áudio, ou seja, quando acionado, grava o som ambiente. Para evitar o toque acidental, a mulher deve segurar o equipamento por três segundos, até disparar o sinal, que é enviado à Central. A partir das coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado, a delegacia prontamente envia uma equipe da Patrulha Maria da Penha. O dispositivo é concedido por meio de uma ordem judicial.

- **Dispositivo S.O.S.** – O dispositivo do programa S.O.S. Mulher, da Paraíba, funciona com três opções: o verde, para sinalizar que tudo está em paz; o vermelho, para ser acionado na iminência da agressão; e o amarelo, nas hipóteses de essa mulher vir que a pessoa está próxima. Em geral, é oferecido à mulher durante 180 dias, podendo renovar o tempo. Ele pode ser oferecido pela Justiça ou mesmo pela Delegacia da Mulher.

- **PLP 2.0** – A ferramenta desenvolvida para celulares com sistema Android é acionada quando a mulher se sente ameaçada. O sistema também é capaz de gravar som e imagem. Quando a mulher possui medida protetiva, o juiz faz o cadastro e a notificação é imediatamente direcionada à polícia. Mas o aplicativo também pode ser instalado conectado a uma rede de pessoas privadas, para segurança pessoal. O aplicativo permite cadastrar até cinco telefones na rede de proteção. Para enviar o pedido de socorro, basta agitar o telefone.

Nesta visão, a pesquisa revela que esses eletrônicos viabilizaram a rapidez com que os casos são analisados pelo juiz e, naturalmente, o tempo em que a medidas protetivas é deferida, a iniciativa tem outro apelo: a economia de tempo e dinheiro público.

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar está prevista na Lei n. 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, cujos princípios e normas vêm sendo divulgados e difundidos pelo CNJ. O planejamento e a qualificação do Judiciário para lidar com os casos de violência doméstica têm sido uma preocupação constante do Conselho que, desde 2007, realiza a Jornada Maria da Penha, além de ter editado diversas normas para regulamentar a atuação do Judiciário nesse tema específico.

Uma das mais importantes ações do CNJ foi a Recomendação n. 9/2007, que instituiu a criação e a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior dos estados e deu outras providências. Em 2011, o CNJ lançou campanha sobre a Lei Maria da Penha e editou a Resolução n. 128, que determinou a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher no âmbito dos Tribunais e suas competências. Desde a Lei Maria da Penha, já foram criados aproximadamente 100 juizados ou varas de violência doméstica em todo o País.

3.2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ na luta para eliminação da violência contra a mulher

A **fala** da mulher libanesa equivale à luta das irmãs Mirabal. “Não, não quero ser um homem. Prefiro reivindicar os meus direitos e ser uma mulher.” As dominicanas Patria, Minerva e Maria Teresa, conhecidas como Las Mariposas, foram brutalmente assassinadas porque se opuseram à ditadura de Rafael Trujillo.

Presas e torturadas por diversas vezes, elas não desistiram de lutar contra o regime, até que, no dia 25 de novembro de 1960, foram apunhaladas e

estranguladas. Em 1999, a Assembleia-Geral das Nações Unidas consagrou a data como o Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher para conscientizar o mundo sobre o drama que aflige tantas mulheres.

Dignidade, respeito e liberdade para as mulheres são reivindicados e estabelecidos em tratados internacionais e leis internas, como a **Lei Maria da Penha**, mas as estatísticas mostram que ainda há muito a ser feito para desestimular a prática da violência.

Estudo divulgado pela Organização Mundial de Saúde mostra que um terço das mulheres já sofreu algum tipo de violência, que o número de mutilações genitais gira em torno de 100 (cem) milhões a 140 (cento e quarenta) milhões e ainda que 7% (sete por cento) das mulheres correm risco de ser vítimas de estupro ao longo da vida.

Quanto ao Brasil, um dado preocupante do Conselho Nacional de Justiça aponta que o país está em nono lugar no ranking de homicídios contra mulheres. Tanta violência se reflete no grande número de processos que chegam ao Poder Judiciário.

Ação incondicionada

Em fevereiro de 2012, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, o Supremo Tribunal Federal conferiu nova interpretação ao artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a estabelecer a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticadas por meio de violência doméstica e familiar.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ passou a afastar a necessidade de representação da vítima para o processo e julgamento desse crime. Ainda que a vítima tenha manifestado em sede policial o seu desinteresse no prosseguimento do feito, o certo é que a sua concordância ou não com a instauração de ação penal contra o recorrente mostra-se irrelevante, uma vez que se está diante de delito cuja ação penal é incondicionada, cuja titularidade é do Ministério Público, afirmou o ministro Jorge Mussi, quando do julgamento do Remédio Constitucional Habeas Corpus - **RHC 45.444**.

Veja mais decisões a respeito do tema na **Pesquisa Pronta** denominada Natureza da ação penal em caso de violência doméstica contra a mulher.

Avanço

A Lei Maria da Penha, que completou oito anos de vigência, representou um grande avanço para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre outras mudanças, possibilitou a prisão em flagrante ou a prisão preventiva dos agressores, passando a vedar o estabelecimento de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas – punição que era bastante comum antes da promulgação da lei.

Permitiu a aplicação de medidas protetivas, como o afastamento do agressor de casa, seu distanciamento da vítima, a proteção dos filhos e o pagamento provisório de pensão alimentícia. Além disso, a proteção às vítimas foi estendida aos casos de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

O STJ tem contribuído para uma evolução interpretativa da lei ao invocá-la nos casos de violência praticada não apenas por cônjuges e companheiros, mas por namorados, irmãos, netos e outros homens que convivem, se relacionam ou já se relacionaram com as mulheres agredidas, mesmo que não coabitem com elas.

Em junho de 2012, a Sexta Turma do tribunal enquadrou à norma um caso de ameaça de morte contra mulher feita por irmãos, que já não residiam na mesma casa e nem mesmo tinham relação de dependência financeira com ela Habeas Corpus - HC 184.990.

Em outro julgado semelhante, a Quinta Turma decidiu que a aplicação da Lei Maria da Penha independe da existência de coabitação entre o sujeito ativo e o passivo, bastando que estejam presentes as hipóteses previstas no seu artigo 5º Recurso Especial - (REsp 1.239.850).

Âmbito civil

Em fevereiro deste ano, o Superior Tribunal de Justiça - STJ inovou mais uma vez quanto à interpretação da Lei Maria da Penha. Na ocasião, os ministros da Quarta Turma – que julga direito privado – consideraram que as medidas protetivas

previstas no texto legal não são necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial, porque “não visam processos, mas pessoas.

De acordo com o relator do Recurso Especial - **REsp 1.419.421**, ministro Luis Felipe Salomão, essas medidas podem ser buscadas de forma autônoma para cessar ou acautelar a violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência de processo criminal ou ação principal contra o suposto agressor. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem”, disse Salomão.

Tribunal do júri

O Tribunal da Cidadania firmou jurisprudência no sentido de que é do tribunal do júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ainda que sejam cometidos em contexto de violência doméstica (**HC 145.184**). Para ter acesso a outros julgados sobre esse tema, acesse a **Pesquisa Pronta** denominada Competência nos crimes dolosos contra a vida da mulher praticados no âmbito doméstico e familiar.

Processos: RHC 45444; HC 184990; REsp 1239850; REsp 1419421; HC 145184

Por maioria (3 votos a 2), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a violência doméstica contra a mulher constitui delito de ação penal pública incondicionada. Com esse entendimento, a Turma rejeitou o pedido de habeas-corpus de José Francisco da Silva Neto, denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal por suposto crime de violência doméstica contra sua mulher.

O delito sujeito a acionamento penal público incondicionado é aquele que não necessita que a vítima impulsione a sua investigação ou o ajuizamento da ação penal, que pode ser movida pelo Ministério Público. Na ação penal pública condicionada, a ação criminal só é ajuizada com o consentimento expresso da vítima.

3.3 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

Trâmite de ação penal deve ser mantido mesmo com retratação da vítima de violência doméstica.

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou ato do juízo da Vara Criminal de São Sebastião (SP) que extinguiu a punibilidade de G.E., acusado da suposta prática de lesões corporais leves em sua companheira. A decisão foi tomada nos autos da Reclamação (RCL) 17025, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP).

O juízo da Vara Criminal de São Sebastião julgou extinta a punibilidade do acusado, em razão da retratação da vítima em audiência. O MP-SP ajuizou a reclamação alegando que o ato do juízo contrariou decisões do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19.

Nesses casos, o Supremo estabeleceu que as ações penais referentes a violência doméstica são públicas incondicionadas, que são aquelas movidas pelo Ministério Público independentemente de representação da vítima.

Em janeiro deste do ano 2014, a ministra Cármen Lúcia deferiu liminar na RCL 17025 para determinar a suspensão da decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal de São Sebastião na ação penal em questão.

Decisão

Ao analisar o mérito da reclamação, a ministra Cármen Lúcia considerou que a Vara Criminal de São Sebastião desrespeitou a autoridade vinculante das decisões proferidas pelo STF na ADI 4424 e na ADC 19. “Em casos análogos ao presente, nos quais se inobservou a natureza pública incondicionada de ações penais instauradas para apurar a crimes praticados contra a mulher em ambiente domiciliar ou familiar, os ministros deste Supremo Tribunal têm julgado procedentes as ações”, destacou a relatora, determinando o prosseguimento da ação penal.

4. CONCLUSÃO

O trabalho de conclusão de curso analisou os aspectos e os questionamentos que norteiam a violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no território brasileiro. Esse estudo fundamentou-se principalmente sob a ótica jurídica das normas regulamentadoras que fere no que tange o direito a continuação a vida da mulher, para um melhor estudo foram utilizadas como base a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos ano 1948 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, ano 1994.

De acordo com a pesquisa, a Lei Maria da Penha completou no ano de 2015 nove anos de vigência, isso significa que houve avanços significativos em relação ao tema, o que representa maior rigor do Estado na proteção dos direitos fundamentais dessas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado brasileiro, observou-se que esses avanços, possibilitaram a prisão em flagrante ou a prisão preventiva dos agressores, passando a vedar o estabelecimento de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, punição que era bastante comum antes da promulgação da lei.

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012 concluiu que a violência doméstica contra a mulher constitui delito de ação penal pública incondicionada.

Com esse entendimento firmou jurisprudência no sentido de que é do tribunal do júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ainda que sejam cometidos em contexto de violência doméstica (**HC 145.184**), isso

significa que o agressor irá responder independente que a vítima faça a representação.

Neste sentido, no mês de março do ano 2014, a ministra Cármen Lúcia decidiu ao analisar o mérito de uma reclamação, e considerou que a Vara Criminal responsável pelo caso desrespeitou a autoridade vinculante das decisões proferidas pelo STF na ADI 4424 e na ADC 19. “Em casos análogos ao presente, nos quais se inobservou a natureza pública incondicionada de ações penais instauradas para apurar a crimes praticados contra a mulher em ambiente domiciliar ou familiar, e determinou o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso procurou lançar luzes na escuridão de quem vive a violência domestica e familiar contra a mulher no Brasil, seja qual for a razão, notou-se que a violência não se justifica, entretanto, entendo que haverá mais o que discutir e entender, não basta somente punir o agressor, penso que este é começo e não o fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, **Direito de Família**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Texto da Lei n.º 11.340**, de 07 de agosto de 2006, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará do ano 1994**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Notícias STF. **Trâmite de ação penal deve ser mantido mesmo com retratação da vítima de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262824&tip=UN>. Brasília. 2015. Acesso em: 20 de outubro 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal da Cidadania. 25/11/2014. disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/STJ-na-luta-para-elimina%C3%A7%C3%A3o-da-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tecnologia que Favorece a Proteção da Mulher vítima da violência. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79658-tecnologias-favorecem-protacao-a-mulheres-vitimas-de-violencia> >. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

BANDEIRA. Regina. Conselho Nacional de Justiça. Tecnologia Favorecem Proteção as Mulheres Vítimas de Violência. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79658-tecnologias-favorecem-protecao-a-mulher-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 20 de outubro 2015.

BALLONE GJ, ORTOLANI IV, MOURA EC. Violência Doméstica - in. PsiqWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2008.

Jornal A Gazeta. Gazeta On line. Entrevista Diretor do Ipea. **Lei Maria da Penha Reduz Violência Doméstica contra Mulheres**. Disponível em: <<http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2015/03/noticias/brasil/3890776-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres.html>>. Acesso em: 20 de outubro 2015.

JUSBASIL. **Tecnologias favorecem proteção a mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/199249935/tecnologias-favorecem-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 20 de outubro 2015.

OLIVEIRA, Wéverton Campos. Artigo Científico. **A atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/.../a6a1dcfb-a886-4259-a8fb-90989e7f22bc.pd....>>. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

Portal Brasil. Denúncias. Cidadania e Justiça. **Há 7 anos mulheres vítimas de violência recorrem ao Ligue 180**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/11/ha-7-anos-mulheres-vitimas-de-violencia-recorrem-ao-lique-180>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

Portal Brasil, Denúncias. Cidadania e Justiça. **Divulgado relatório final sobre a violência contra a mulher no Brasil. Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/08/divulgado-relatorio-final-sobre-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 25 de outubro 2015.

Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra Mulher. **Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politicas-publicas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 18 de outubro 2015.

SILVA. Edher Pontes. Etal. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Recomendação 001 de 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/arquivos/modelos/paginas/noticiassemfoto.aspx?pagina=462>>. Acesso em: 20 de outubro 2015.

SILVA. Edher Pontes. Etal. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Recomendação 002 de 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/arquivos/modelos/paginas/noticiassemfoto.aspx?pagina=462>>. Acesso em: 20 de outubro 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo. Atlas, 2014.